



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Dissídios Coletivos

**PROCESSO nº 0002142-16.2020.5.05.0000 (DC)**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - C.F.C - DE AUTO E MOTO ESCOLA DO ESTADO DA BAHIA**

**SUSCITADO: SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DO ESTADO DA BAHIA - SINDAUTO - BA.**

**RELATOR(A): EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS**

**DISSÍDIO COLETIVO. NOVAS CONDIÇÕES.** Em dissídio coletivo pode "a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

**O SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DA BAHIA - SIEPAE/BAHIA propõe DISSÍDIO COLETIVO em face do SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO (SINDAUTO BAHIA).**

Realizada audiência de conciliação, esta foi obtida de forma parcial.

O suscitado apresentou sua defesa.

O MPT lançou parecer.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

#### **DAS REIVINDICAÇÕES**

O Suscitante busca a prolação de sentença normativa ante a alegação de não ter alcançado consenso integral nas negociações levadas a cabo junto com o Suscitado.

Alega que foi acordado a manutenção das cláusulas contidas na

CCT 2019/2020, salvo quanto às cláusulas segunda, oitava e nona, que são objeto do presente dissídio coletivo.

Passa-se, então, a apreciar as pretensões por cláusula

## **CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL**

A cláusula segunda trata do reajuste salarial.

Em audiência de conciliação, as partes acordaram em conceder reajuste de 2,5% (dois e meio por cento), conforme ata de fls. 318.

Assim, cumpre homologar o acordo no que se refere ao índice de reajuste salarial, estabelecendo a seguinte cláusula normativa:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.** As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO (SINDAUTO BAHIA)** concederão a todos os empregados representados pelo **SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DA BAHIA - SIEPAE/BAHIA**, a partir de 01º maio de 2020, de forma retroativa, reajuste salarial correspondente a 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o salário devido em maio de 2019.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica assegurada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período de maio de 2019 a abril de 2020.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O salário do empregado admitido a partir de 01/05/2019 será reajustado proporcionalmente ao número de meses a contar da admissão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A regra do parágrafo anterior não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e o reajuste incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reajuste assegurado nesta cláusula devem ser pagas em até duas parcelas, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta sentença normativa.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, equiparação salarial, méritos, planos de cargos e salários e acordos judiciais ou extrajudiciais expressamente concedidos a título de aumento real.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os trabalhadores que tiveram ou estejam com seus contratos suspensos somente farão jus às diferenças retroativas a partir do retorno ao trabalho, relativo aos dias

comprovadamente trabalhados.

### **CLÁUSULA OITAVA - TICKET REFEIÇÃO**

O Suscitante pretende que seja assegurada vantagem normativa relacionada ao ticket refeição, sugerindo cláusula normativa nos seguintes termos:

CLÁUSULA 8ª - DO TICKET REFEIÇÃO: A partir de 1º de maio de 2017 os CFC,s fornecerão mensalmente aos trabalhadores 30 (trinta) ticket refeição no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sem contrapartida de qualquer natureza por parte do empregado, valor esse que não deverá integrar o salário para nenhum efeito.

Parágrafo Único - O ticket alimentação a que se refere o *caput* será fornecido na mesma quantidade, inclusive no período de gozo de férias do empregado.

O Suscitado, em sua defesa, rejeita a pretensão do Suscitante, alegando a capacidade econômica das empresas para não aceitar o reajuste proposto.

Pois bem.

A norma coletiva vigente entre 2019/2020 estabelecia que o ticket refeição era devido no valor de R\$.15,37.

O INPC acumulado do período de maio de 2019 a abril de 2020 foi de 2,4599%. Logo, justo o reajuste do ticket refeição por este índice de modo a manter o poder de compra da moeda.

A pretensão do Suscitante, por sua vez, consta da CCT de 2019/2020.

Sendo assim, cabe manter a conquista anterior, evitando-se o retrocesso social, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO TICKET REFEIÇÃO-** A partir de 01º de maio de 2020 os CFC,S fornecerão aos trabalhadores, por dia trabalhado, ticket refeição no valor de R\$.15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos), sem contrapartida de qualquer natureza por parte do empregado, valor esse que não deverá integrar o salário para nenhum efeito. Sendo facultativo ser pago através de cartão ticket refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do benefício deverá ser pago integralmente até o 5º dia útil de cada mês ou parceladamente, sendo a primeira parcela antecipada até o 5º dia útil e a segunda junto com a quinzena, sendo que eventuais descontos por dias não trabalhados ocorrerão no pagamento do ticket refeição do mês

seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor retroativo devido somente será pago em relação aos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor retroativo será pago até 30 (trinta) dias após publicação desta decisão.

## **CLÁUSULA NONA - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS, SEGURIDADE E SAÚDE**

As partes também não conciliaram em relação às vantagens estabelecidas na cláusula nona da CCT, relativas aos benefícios sociais, de seguridade e de saúde.

O Suscitado, em resumo, pede que seja retirada "integralmente a cláusula nona, ou mesmo, deixar de arcar com a contrapartida do plano de saúde em favor do laboral, transferindo a seu pagamento de forma integral para aqueles colaboradores que desejarem manter seu plano de saúde"

A pretensão do Suscitante, por sua vez, consta da CCT de 2019/2020. Logo, cabe manter a conquista anterior, evitando-se o retrocesso social, nos seguintes termos, sendo que os valores monetários reajustados pelo índice acumulado do INPC (maio/19 a abril/20):

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS, SEGURIDADE E SAÚDE.** Os sindicatos convenionados, o Laboral na condição de contratante, indicador e fiscalizador e representante de todos os empregados em Centros de Formação de Condutores do Estado da Bahia, e o Patronal na condição de interveniente do pagamento e representante dos Centros de Formação de Condutores do Estado da Bahia que são beneficiários e que aderem legalmente aos efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituem, em favor de todos os seus empregados, de forma coletiva, benefícios sociais de seguridade de vida e de saúde médica e odontológica, mediante as seguintes condições:

1 - O plano de saúde contratado pelo SIEPAE terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos médicos, cirúrgicos, hospitalares e ambulatoriais, incluindo parto e obstetrício, conforme as normas da ANS - Agencia Nacional de Saúde;

II - O plano odontológico contratado pelo SIEPAE terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos dentários, incluindo cirurgias, extrações e restaurações de canal, conforme as normas da ANS - Agencia Nacional de Saúde;

III - O seguro de vida em grupo contratado pelo SIEPAE deverá cobrir todos os segurados com os pagamentos em razão de: morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental, auxílio funeral e sexta básica por um período de seis (06) meses;

IV - As operadoras contratadas deverão prestar assistência aos segurados em todo o território do Estado da Bahia;

V - Os planos, de saúde e odontológico, não terão carência de atendimento e concederão aos segurados o direito de inclusão de dependentes mediante normas contratuais estabelecidas pelas partes;

Parágrafo Primeiro - Os benefícios contratados serão pagos até o dia 15 de cada mês, através de boletos bancários a serem expedidos pelas respectivas operadoras e os CFC's obrigando-se em repassar via e-mail ao SIEPAE, para implantação ou quando solicitado pela operadora, relação completa de todos os seus empregados em planilha Excel contendo: nome, RG, CPF, datas de nascimento e filiação, contrato social da empresa, GFIP atualizada e RG e CPF do responsável da empresa, devendo este assinar o Termo Aditivo emitido por cada operadora.

Parágrafo segundo - Para instituição dos benefícios sociais de seguridade de vida, médica e odontológica, os Centros de Formação de Condutores, na condição de contratantes empresariais, desembolsarão o valor equivalente a 74,93% (setenta e quatro e noventa e três por cento) do total da soma dos valores dos três (03) benefícios, enquanto que os empregados custearão os 25,07% (vinte e cinco e zero sete por cento) restantes, cujo valor será descontado diretamente da folha de pagamento, devendo o montante ser pago mensalmente até o dia 15 do mês corrente, mediante a expedição de boletos bancários mensais por parte de cada operadora.

Parágrafo terceiro - Fica assegurado aos empregados dos Centros de Formação de Condutores o direito de oposição nos termos constantes do TAC, celebrado pelos sindicatos convenientes perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo quarto - Através de mediação do MP - Ministério Público de nº 001264.2018.05.000/4 realizada dia 11.07.2018 deu-se que a interpretação da cláusula 9ª, parágrafo 7º da CCT 2017/2018, é de que os CFCs do interior do Estado só estariam desobrigados de efetuar o pagamento do plano de saúde se o município do qual esteja localizado: 1º) não se insira na área de abrangência de um polo regional da operadora do plano de saúde, conforme definido pelo critério da ANS; ou 2º) não possua unidade hospitalar no raio de 100 (cem) Km; ou 3º) não possua rede de atendimento clínico no próprio município ou em município adjacente.

Parágrafo quinto - Havendo dúvida sobre a abrangência em determinado município, o Sindauto Ba fará a comunicação para o Siepae-Ba, que poderá demonstrar a existência do atendimento.

Parágrafo sexto - A inscrição de dependentes somente será possível com a manifestação pessoal do segurado e autorização

para o desconto do valor correspondente em sua folha de pagamento.

Parágrafo sétimo - Será de responsabilidade dos CFC's as operações referentes a inclusão, exclusão e retirada de boleto caso as operadoras mantenham sistema de gestão, cabendo aos CFC's solicitar junto às operadoras seu código e a senha de acesso.

Parágrafo oitavo - Todas as pendências relativas à execução dos contratos deverão ser tratadas diretamente com as operadoras através da Consultora Raisonmara Serviços.

Parágrafo nono - Até a contratação e a implantação plena do plano de saúde, os CFC's do interior do Estado da Bahia custearão integralmente os benefícios do plano odontológico, no importe de R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos) e do seguro de vida em grupo, no importe de R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos) totalizando custo mensal de R\$ 29,71 (vinte e nove reais e setenta e um centavos) a ser pago através de boletos a serem emitidos pelas respectivas operadoras, sendo que após a implantação do plano de saúde todos os CFC's ficarão submetidos às mesmas regras vigentes na capital,

Parágrafo Décimo - Em caso de descumprimento em relação aos pagamentos dos benefícios de seguridade, com atraso superior a 15 (quinze) dias, as empresas ficarão obrigadas a pagar, além da multa correspondente ao valor de um salário base, dobrada em caso de reincidência, multa de um salário base por processo ajuizado.

## **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

Para complementar, cumpre estabelecer a cláusula de vigência nos seguintes termos:

**CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA-** A presente sentença normativa terá vigência no período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

As partes foram reciprocamente sucumbentes. Assim, cabe condená-las no pagamento dos honorários advocatícios.

O pedido da inicial não tem valor econômico certo e o valor da causa foi fixado em quantia irrisória (R\$..5.000,00).

Verifica-se daí que, no caso presente, deve-se aplicar a regra do §

8º do art. 85 do CPC, isto é, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Assim, *in casu*, cumpre-nos arbitrar os honorários advocatícios com afastamento da regra geral de sua fixação tendo como base de cálculo o valor da causa.

Desse modo, buscando a objetividade, cabe condenar cada uma das partes nos honorários advocatícios na quantia de R\$.8.400,00, tendo como parâmetro o valor mínimo sugerido pela OAB/Ba para cobrança pelos serviços profissionais da advocacia prestados nesta espécie processual (consultar).

### **VOTO DA DESa. DALILA ANDRADE**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA PARCIAL**

Considerando a pouca complexidade da causa (Dissídio Coletivo com apenas três cláusulas, sendo que sobre duas houve acordo); considerando ainda que sequer foi necessário o deslocamento dos nobres advogados para participarem da audiência de conciliação, que se realizou por videoconferência fixo, com base nos incisos do §2º do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios em R\$1.000,00, que corresponde a 20% do valor causa, R\$5.000,00.

### **VOTO DA DESa. LÉA NUNES**

#### **BENEFÍCIOS SOCIAIS, SEGURIDADE E SAÚDE. CLÁUSULA 9ª.**

Suscito, de ofício, a extinção dos pedidos da Cláusula 9ª da petição inicial, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação: acordo comum entre as partes, conforme exige o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sindicato Suscitado, apesar de levantar a questão das condições da ação, não se reportou especificamente à decisão do STF, pelo que o faço neste voto divergente e parcial.

Recentemente, esta Seção de Dissídio Coletivo, decidiu no processo de minha Relatoria:

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÕES DO**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 29.05.2020, em Repercussão Geral, constitucional o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal que determina a necessidade de comum acordo entre as partes para que possam ingressar com dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. 2 - Improcedência dos pedidos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nºs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520. 3 - Considerou o c. STF que a exigência de mútuo acordo entre os litigantes para o ajuizamento do dissídio coletivo consubstancia condição da ação e não representa barreira para afastar a atuação da jurisdição. 4 - Nesta linha de julgamento há muito vem o c. Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Inexistindo prova do acordo entre as partes para instauração do presente Dissídio Coletivo, fica o processo extinto sem resolução do mérito, excepcionando, contudo, os Sindicatos que não se defenderam no feito. (Processo 0001809-98.2019.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) LEA REIS NUNES, Dissídios Coletivos, DJ 26/07/2020).

### **DEMAIS CLÁUSULAS DO VOTO DO RELATOR.**

Não tenho divergência quanto às cláusulas que versam sobre reajuste salarial e ticket refeição porque consta expressamente da Ata de Audiência anexada no Id nº 615705c que os desembargadores desta Subseção podem HOMOLOGAR O "ACORDO em relação às cláusulas de reajuste salarial e ticket alimentação." E manda para julgamento apenas a cláusula nona - referente aos benefícios sociais, seguridade e saúde.

### **CONCLUSÃO**

Julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, acompanhando o voto do Relator em relação às cláusulas de reajuste salarial e ticket alimentação; extingo, sem resolução de mérito, o pedido contido na cláusula de concessão de benefícios sociais, seguridade e saúde, por ausência de uma das condições da ação; e arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,00, a ser pago por cada parte da relação processual.

Acordam os desembargadores da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 8ª Sessão Telepresencial, realizada no trigésimo dia do mês de outubro do ano de 2020, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora desembargadora do Trabalho **DALILA ANDRADE**-Presidente do TRT-5, e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do Trabalho **JÉFERSON MURICY**-Vice-Presidente do TRT-5, **EDILTON MEIRELES**, **LÉA NUNES**, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda para fixar as seguintes cláusulas normativas: **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**. As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO (SINDAUTO BAHIA)**



concederão a todos os empregados representados pelo **SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DA BAHIA - SIEPAE/BAHIA**, a partir de 01º maio de 2020, de forma retroativa, reajuste salarial correspondente de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o salário devido em maio de 2019. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurada a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período de maio de 2019 a abril de 2020. PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário do empregado admitido a partir de 01/05/2019 será reajustado proporcionalmente ao número de meses a contar da admissão. PARÁGRAFO TERCEIRO - A regra do parágrafo anterior não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e o reajuste incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários. PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reajuste assegurado nesta cláusula devem ser pagas, em até duas parcelas, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta sentença normativa. PARÁGRAFO QUINTO - Não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, equiparação salarial, méritos, planos de cargos e salários e acordos judiciais ou extrajudiciais expressamente concedidos a título de aumento real. PARÁGRAFO SEXTO - Os trabalhadores que tiveram ou estejam com seus contratos suspensos somente farão jus às diferenças retroativas a partir do retorno ao trabalho, relativo aos dias comprovadamente trabalhados. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO TICKET REFEIÇÃO**- A partir da data desta decisão, sem retroatividade, os CFC,S fornecerão aos trabalhadores, por dia trabalhado, ticket refeição no valor de R\$.15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos), sem contrapartida de qualquer natureza por parte do empregado, valor esse que não deverá integrar o salário para nenhum efeito. Sendo facultativo ser pago através de cartão ticket refeição. Parágrafo Único - O valor do benefício deverá ser pago integralmente até o 5º dia útil de cada mês ou parceladamente, sendo a primeira parcela antecipada até o 5º dia útil e a segunda junto com a quinzena, sendo que eventuais descontos por dias não trabalhados ocorrerão no pagamento do ticket refeição do mês seguinte. **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS. SEGURIDADE E SAÚDE**. Os sindicatos convenionados, o Laboral na condição de contratante, indicador e fiscalizador e representante de todos os empregados em Centros de Formação de Condutores do Estado da Bahia, e o Patronal na condição de interveniente do pagamento e representante dos Centros de Formação de Condutores do Estado da Bahia que são beneficiários e que aderem legalmente aos efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituem, em favor de todos os seus empregados, de forma coletiva, benefícios sociais de seguridade de vida e de saúde médica e odontológica, mediante as seguintes condições: 1 - O plano de saúde contratado pelo SIEPAE terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos médicos, cirúrgicos, hospitalares e ambulatoriais, incluindo parto e obstetrício, conforme as normas da ANS -

Agencia Nacional de Saúde; II - O plano odontológico contratado pelo SIEPAE terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos dentários, incluindo cirurgias, extrações e restaurações de canal, conforme as normas da ANS - Agencia Nacional de Saúde; III - O seguro de vida em grupo contratado pelo SIEPAE deverá cobrir todos os segurados com os pagamentos em razão de: morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental, auxilio funeral e sexta básica por um período de seis (06) meses; IV - As operadoras contratadas deverão prestar assistência aos segurados em todo o território do Estado da Bahia; V - Os planos, de saúde e odontológico, não terão carência de atendimento e concederão aos segurados o direito de inclusão de dependentes mediante normas contratuais estabelecidas pelas partes; Parágrafo Primeiro - Os benefícios contratados serão pagos até o dia 15 de cada mês, através de boletos bancários a serem expedidos pelas respectivas operadoras e os CFC's obrigando-se em repassar via e-mail ao SIEPAE, para implantação ou quando solicitado pela operadora, relação completa de todos os seus empregados em planilha Excel contendo: nome, RG, CPF, datas de nascimento e filiação, contrato social da empresa, GFIP atualizada e RG e CPF do responsável da empresa, devendo este assinar o Termo Aditivo emitido por cada operadora. Parágrafo segundo - Para instituição dos benefícios sociais de seguridade de vida, médica e odontológica, os Centros de Formação de Condutores, na condição contratantes empresariais, desembolsarão o valor equivalente a 74,93% (setenta e quatro e noventa e três por cento) do total da soma dos valores dos três (03) benefícios, enquanto que os empregados custearão os 25,07% (vinte e cinco e zero sete por cento) restantes, cujo valor será descontado diretamente da folha de pagamento, devendo o montante ser pago mensalmente até o dia 15 do mês corrente, mediante a expedição de boletos bancários mensais por parte de cada operadora. Parágrafo terceiro - Fica assegurado aos empregados dos Centros de Formação de Condutores o direito de oposição nos termos constantes do TAC, celebrado pelos sindicatos convenientes perante o Ministério Público do Trabalho. Parágrafo quarto - Através de mediação do MP - Ministério Público de nº 001264.2018.05.000/4 realizada no dia 11.07.2018 deu-se a interpretação da cláusula 9ª, parágrafo 7º da CCT 2017/2018, que é de que os CFCs do interior do Estado só estariam desobrigados de efetuar o pagamento do plano de saúde se o município do qual esteja localizado: 1º) não se insira na área de abrangência de um polo regional da operadora do plano de saúde, conforme definido pelo critério da ANS; ou 2º) não possua unidade hospitalar no raio de 100 (cem) Km; ou 3º) não possua rede de atendimento clínico no próprio município ou em município adjacente. Parágrafo quinto - Havendo dúvida sobre a abrangência em determinado município, o Sindauto-Ba fará a comunicação para o Siepae-Ba, que poderá demonstrar a existência do atendimento. Parágrafo sexto - A inscrição de dependentes somente será possível com a manifestação pessoal do segurado e autorização para o desconto do valor correspondente em sua folha de pagamento. Parágrafo sétimo - Será

de responsabilidade dos CFC's as operações referentes a inclusão, exclusão e retirada de boleto caso as operadoras mantenham sistema de gestão, cabendo aos CFC's solicitar junto às operadoras seu código e a senha de acesso. Parágrafo oitavo - Todas as pendências relativas à execução dos contratos, deverão ser tratadas diretamente com as operadoras através da Consultora Raisonmara Serviços. Parágrafo nono - Até a contratação e a implantação plena do plano de saúde, os CFC's do interior do Estado da Bahia custearão integralmente os benefícios do plano odontológico, no importe de R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos) e do seguro de vida em grupo, no importe de R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos) totalizando custo mensal de R\$ 29,71 (vinte e nove reais e setenta e um centavos) a ser pago através de boletos a serem emitidos pelas respectivas operadoras, sendo que após a implantação do plano de saúde todos os CFC's ficarão submetidos às mesmas regras vigentes na capital. Parágrafo Décimo - Em caso de descumprimento em relação aos pagamentos dos benefícios de seguridade, com atraso superior a 15 (quinze) dias, as empresas ficarão obrigadas a pagar, além da multa correspondente ao valor de um salário base, dobrada em caso de reincidência, multa de um salário base por processo ajuizado. **CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA-** A presente sentença normativa terá vigência no período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021. Fica cada parte condenada nos honorários advocatícios, por maioria e com voto de qualidade previsto no art. 45, inciso XVII, do Regimento Interno deste Regional, na quantia individual de R\$..1.000,00, em favor dos advogados da parte contrária, vencidos parcialmente os Ex.mos desembargadores RELATOR e JÉFERSON MURICY, que os fixavam em R\$8.400,00. Custas rateadas pelas partes, na quantia de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial.

O julgamento se deu por maioria em relação à cláusula **TERCEIRA**, na qual ficou vencida a Ex.ma desembargadora LÉA NUNES, que a extinguiu, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação.

Os advogados Gervásio Firmo Sobrinho e Raimundo Nonato Dultra do V. Júnior fizeram sustentação oral respectivamente pelo Suscitante e Suscitado.

**EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS**  
**Relator**

**Voto do(a) Des(a). LEA REIS NUNES / Gab. Des. Léa Nunes**

DIVERGÊNCIA PARCIAL.

BENEFÍCIOS SOCIAIS, SEGURIDADE E SAÚDE. CLÁUSULA 9ª.

Suscito, de ofício, a extinção dos pedidos da Cláusula 9ª da petição inicial, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação: acordo comum entre as partes,

conforme exige o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sindicato Suscitado, apesar de levantar a questão das condições da ação, não se reportou especificamente à decisão do STF, pelo que o faço neste voto divergente e parcial.

Recentemente, esta Seção de Dissídio Coletivo, decidiu no processo de minha Relatoria:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 29.05.2020, em Repercussão Geral, constitucional o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal que determina a necessidade de comum acordo entre as partes para que possam ingressar com dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. 2 - Improcedência dos pedidos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nºs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520. 3 - Considerou o c. STF que a exigência de mútuo acordo entre os litigantes para o ajuizamento do dissídio coletivo consubstancia condição da ação e não representa barreira para afastar a atuação da jurisdição. 4 - Nesta linha de julgamento há muito vem o c. Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Inexistindo prova do acordo entre as partes para instauração do presente Dissídio Coletivo, fica o processo extinto sem resolução do mérito, excepcionando, contudo, os Sindicatos que não se defenderam no feito. (Processo 0001809-98.2019.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) LEA REIS NUNES, Dissídios Coletivos, DJ 26/07/2020).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Penso ser alto o valor de R\$ 8.400,00, para cada, de honorários sucumbenciais arbitrado pelo n. Relator. Tomo por base o valor arbitrado à causa R\$ 5.000,00 e a condição financeira de cada parte, até mesmo em razão da situação que passa o nosso país em razão da pandemia do coronavirus, pelo que fixo em R\$ 500,00 para cada parte. Saliento que esse valor também foi arbitrado no DC 0001809-98.2019.5.05.0000, julgado em julho de 2020, neste Regional.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO VOTO DO RELATOR.

Não tenho divergência quanto às cláusulas que versam sobre reajuste salarial e ticket refeição porque consta expressamente da Ata de Audiência anexada no Id nº 615705c que os desembargadores desta Subseção podem HOMOLOGAR O "ACORDO em relação às cláusulas de reajuste salarial e ticket alimentação." E manda para julgamento apenas a cláusula nona - referente aos benefícios sociais, seguridade e saúde.

#### CONCLUSÃO.

Julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, acompanhando o voto do Relator em relação às cláusulas de reajuste salarial e ticket alimentação; extingo, sem resolução de mérito, o pedido contido na cláusula de concessão de benefícios sociais, seguridade e saúde, por ausência de uma das condições da ação; e arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,00, a ser pago por cada parte da relação processual.



Assinado eletronicamente por: **[EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS]** - e708f2d  
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo